MINISTÉRIO DO TRABALHO
DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO
SC

SINDICATO DOS AUXILIARES DA ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DA REGIÃO SERRANA - SAAERS
RUA CORONEL ZECA ATHANÁZIO, Nº 249
88508-180 - LAGES - SANTA CATARINA

SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SC – SINEPE/SC
RUA FELIPE SCHMIDT Nº 390 - SALA 1301 - EDIFÍCIO FLORÊNCIO COSTA
88010-001 - FLORIANÓPOLIS - SANTA CATARINA

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO QUE ENTRE SI CELEBRAM, DE UM LADO, O SINDICATO DOS AUXILIARES DA ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DA REGIÃO SERRANA - SAAERS E O SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINEPE/SC, MEDIANTE AS SEGUINTES CLÁUSULAS:

DA ABRANGÊNCIA
CLÁUSULA PRIMEIRA

O presente instrumento aplica-se às relações de trabalho existentes ou que venham a existir, entre os trabalhadores que prestam serviços na base territorial do sindicato profissional signatário, ou seja, Lages (sede), Correia Pinto, Otacílio Costa, São José do Cerrito, Campo Belo do Sul, São Joaquim, Urubici, Bom Retiro, Bom Jardim da Serra, Anita Garibaldi, Ponte Alta, Curitibanos, Campos Novos, Videira, Pinheiro Preto, Tangará, Erval do Oeste, Erval Velho, Joaçaba, Lacerdópolis, Castelo Branco, Peritiba, Ipira, Piratuba, Capinzal, Ouro, Jaborá e Ibicaré, e as escolas de todos os níveis (colégios, mantenedoras, etc), em especial, as de educação superior, fundacional ou não, de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio e ainda pelos estabelecimentos que se ocupam com a educação sob qualquer título (inclusive educação física), onde se incluem os cursos livres: escolas de idiomas, de informática, de diversões e lazer, de música, academias de dança, de ginástica e de musculação, entre outras, ensino profissionalizante, e ainda, das associações de pais e professores e todas as empresas do Sistema "S", SESC, SENAC, SESI, SENAI, SEST e SENAT, ou de quaisquer outros ramos da tecnologia, que fornecem mão de obra na área de serviços gerais, merendeiras, cozinheiras, guardiões, auxiliares de secretaria, de tesouraria, de administração a empregadores públicos, fundacionais ou privado.

Parágrafo Único – O presente instrumento não se aplica às e colas de idiomas sediadas nas áreas em que este segmento tenha representação sindical específica, constituída na forma da lei, e convenção coletiva de trabalho firmada.

DA VIGÊNCIA
CLÁUSULA SEGUNDA

O presente Instrumento Normativo terá a duração de um (01) ano, entrando em vigor no dia 1º de março de 2006 e terminando no dia 28 de fevereiro de 2007.

/

MINISTÉRIO DO TRABALHO
DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO
SC

DO REGIME DE TRABALHO
CLÁUSULA TERCEIRA

Considera-se, como regime de trabalho nas Escolas Particulares o trabalho efetuado por 44 (quarenta e quatro) horas semanais, ou fração desta, com vencimentos proporcionais.

DA TRANSFERÊNCIA DE HORÁRIO
CLÁUSULA QUARTA

Não pode ser alterado o horário de trabalho do Auxiliar da Administração Escolar, do período diurno para o noturno, sem que haja mútuo consentimento.

DO TRABALHO AOS DOMINGOS E FERIADOS
CLÁUSULA QUINTA

Aos Auxiliares da Administração Escolar é vedado exigir o trabalho aos domingos e feriados nacionais, estaduais e municipais, exceto os que, pela natureza do mesmo, tenha que ser executado nestes dias, com as devidas compensações.

DO TRABALHO NO PERÍODO DE EXAMES
CLÁUSULA SEXTA

Não se exigirá aos Auxiliares da Administração Escolar, no período de exames, a prestação de trabalho que exceda ao seu horário contratual.

DAS FÉRIAS
CLÁUSULA SÉTIMA

I - As férias do Pessoal da Administração Escolar, em cada escola, terão duração legal;

II - Não pode o Auxiliar da Administração Escolar ser transferido de um Município para outro sem consentimento;

III - Consideram-se concedidas e gozadas por antecipação as férias dos Auxiliares da Administração Escolar que não tenham ainda completado o período aquisitivo e as gozarem no recesso escolar.

V - O pagamento da remuneração relativa ao mês de férias, até o 5º (quinto) dia útil do mês subseqüente ao gozo, poderá ser acordado entre as partes, exceto o valor relativo a 1/3 (um terço) previsto no Art. 7º, Inciso XVII, da Constituição Federal.

DO CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO
CLÁUSULA OITAVA

É nula a contratação do trabalho de Auxiliar da Administração Escolar por prazo determinado para trabalho regular, salvo em se tratando de CONTRATO DE EXPERIÊNCIA nos termos dos arts. 443 e 445 da CLT, de substituição temporária ou por motivo previsto em lei ou neste Instrumento Normativo.

MINISTÉRIO DO TRABALHO
DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO
SC

DO TRIÊNIO
CLÁUSULA NONA

O Auxiliar da Administração Escolar, a requerimento seu, quando completar cada 03 (três) anos de efetivo exercício ao mesmo empregador fará jus a aumento de 3% (três por cento) sobre o salário, a título de adicional por tempo de serviço, o qual não ultrapassará a 21% (vinte e um por cento), desde que não tenha cometido faltas previstas no artigo 482 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo Único – No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na escola, salvo se despedido com ou sem justa causa ou se aposentado espontaneamente.

DO PISO SALARIAL
CLÁUSULA DÉCIMA

Ficam estabelecidos os seguintes Pisos Salariais para os Auxiliares da Administração Escolar, por 44 horas semanais de trabalho:

a) Pessoal de Escritório

- R$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais)

b) Demais Funções:

- R$ 435,00 (quatrocentos e trinta e cinco reais)

DO PERÍODO DE DEMISSÃO ANTES DE 12 MESES DE SERVIÇO
CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

Ao Auxiliar da Administração Escolar que se demitir da Escola, antes de 12 (doze) meses de serviço, aplicar-se-á, quanto ao pagamento de férias proporcionais, a lei atinente ao Auxiliar da Administração Escolar demitido pelo empregador.

DO TRABALHO NOTURNO
CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

O trabalho noturno, cumprido a partir das 22:00 até as 05:00 horas, terá remuneração acrescida de 20% (vinte por cento) a título de adicional.

DA FORMA DE PAGAMENTO
CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

I - O pagamento far-se-á mensalmente, observada a Cláusula Terceira desta Convenção;

§ 2º - A Escola fornecerá à Entidade Profissional, no início de cada período letivo, de acordo com o regime escolar, a quantidade de bolsas previstas nesta cláusula.

§ 3º - O auxiliar da administração escolar deverá requerer individualmente a sua Entidade de Classe o benefício de que trata a presente cláusula.

DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE
CLÁUSULA VIGÉSIMA

O Auxiliar da Administração Escolar receberá adicional de insalubridade conforme for apurado em perícia técnica, sendo o pagamento feito na forma da lei.

DO INTERVALO PARA AMAMENTAÇÃO
CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA

Será garantido à Auxiliar da Administração Escolar que estiver amamentando, intervalo de 30 (trinta) minutos, por período.

DAS CRECHES DESTINADAS AOS FILHOS
CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA

As Escolas que preencherem os requisitos legais deverão oferecer creches ou, se não o fizerem, oferecerão vagas em outras creches. As creches ou vagas oferecidas se destinarão tanto aos filhos consangüíneos quanto adotivos.

DO FORNECIMENTO DE UNIFORMES
CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA

O fornecimento de uniforme será gratuito, sempre que for exigido seu uso pela escola.

DAS FALTAS POR GALA OU LUTO
CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA

Não serão descontadas, no decurso de 9 (nove) dias consecutivos, faltas verificadas por motivo de gala ou luto, em conseqüência de falecimento do cônjuge, de pais ou de filhos.

DO QUADRO DE HORÁRIO
CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA

As Escolas, para efeito de fiscalização dos dispositivos aqui contidos, manterão afixados em lugar visível, quadro de seu corpo administrativo e carga horária respectiva.

DOS REGISTROS DE PESSOAL
CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA

Cada Escola deverá possuir, escriturado e em dia, um livro de registro em que conste os dados referentes aos trabalhadores, quanto a sua identidade, carteira profissional, data de admissão,

MINISTÉRIO DO TRABALHO
DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO
SC

II - Vencido cada mês, será descontado da remuneração dos Auxiliares da Administração Escolar, importância prevista em lei (falta e repouso) proporcionalmente ao número de horas a que tiverem faltado.

III - O cálculo dos descontos decorrente de falta, atrasos e saídas antecipadas será feito conforme previsto em lei.

DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL
CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

Será observado, com relação aos ganhos dos Auxiliares da Administração Escolar, o princípio constitucional de irredutibilidade da remuneração, salvo quando solicitado por escrito pelo empregado.

DO PAGAMENTO NO PERÍODO DE FÉRIAS
CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA

No período de exames e no de férias escolares, será pago mensalmente aos Auxiliares da Administração Escolar remuneração correspondente à quantia a eles assegurada, qualquer que tenha sido o tempo de exercício no decorrer do ano letivo.

DO DEMONSTRATIVO SALARIAL
CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA

As Escolas fornecerão mensalmente a seus Auxiliares da Administração Escolar demonstrativos de salários.

DOS DIREITOS DA GESTANTE
CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA

Ficam reconhecidos direitos da gestante, desde a data da apresentação do atestado médico que comprove a gestação, até 05 (cinco) meses após o parto.

DA REMUNERAÇÃO EM DOBRO
CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA

A remuneração será em dupio do repouso semanal nos domingos e feriados quando efetivamente trabalhados.

DAS BOLSAS DE ESTUDO
CLÁUSULA DÉCIMA NONA

As Escolas concederão bolsas de estudos, totais ou parciais, ao titular e/ou filhos deste, que estejam legalmente sob regime de dependência, matriculados no estabelecimento de ensino, que nele exerçam a função de auxiliar administrativo, no mínimo de 25% (vinte cinco por cento) do total dos componentes do respectivo corpo administrativo.

§ 1º - Os critérios e a distribuição de bolsas serão estabelecidos pela Entidade Profissional.

condições de trabalho e qualquer outras anotações que por lei devam ser feitas, bem como, a data de sua saída, quando deixarem a Escola.

DO DIA DO AUXILIAR ADMINISTRATIVO
CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA

O dia do Auxiliar da Administração Escolar será 15 de outubro, coincidindo com o dia do professor.

DO AUXÍLIO FUNERAL
CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA

No caso de falecimento do trabalhador, o empregador fica obrigado a pagar aos familiares deste, a quantia equivalente ao seu salário-base, a título de auxílio funeral, não sendo computado os benefícios e/ou adicionais por ele percebidos.

DOS ASSENTOS NO LOCAL DE SERVIÇO
CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA

Assentos - O estabelecimento de ensino fica obrigado a colocar assentos no local de serviço para os empregados que tenham a atribuição de atender ao público.

DOS EMPREGADOS NOVOS - DESCONTOS
CLÁUSULA TRIGÉSIMA

Qualquer pessoa que vier a ser empregado, mesmo que temporariamente, terá suas contribuições legais descontadas em folha pelo empregador e recolhidas a Entidade Profissional competente.

DOS ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS
CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA

Os atestados fornecidos por médicos e dentistas das entidades sindicais profissionais, que mantiverem convênio com o INSS, serão aceitos pelas escolas para todos os efeitos legais.

DA RESCISÃO POR JUSTA CAUSA
CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA

No caso de rescisão do contrato de trabalho por justa causa a empresa deverá comunicar por escrito a falta grave cometida pelo empregado, sob pena de não poder alegá-la judicialmente.

DA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO
CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA

A homologação da rescisão de contrato de trabalho do trabalhador, com qualquer tempo de serviço, será realizada perante o Sindicato Profissional no município sede ou limítrofe, ou onde houver delegacias da entidade profissional, ficando esta comprometida a manter agendamento no período de recesso.

§ 1º - Quando não existir na localidade representação do Sindicato Profissional, a assistência será prestada pela autoridade do Ministério do Trabalho e Emprego ou, na falta deste, pelo representante do Ministério Público ou, onde houver, pelo Defensor Público.

§ 2º - O pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverá ser efetuado nos seguintes prazos:

a) até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato; ou

b) até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento.

§ 3º - A inobservância do disposto no parágrafo anterior desta cláusula sujeitará a Escola ao pagamento de multa, em favor do Trabalhador, no valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido pelo índice de variação do INPC, salvo se o atraso vier a ocorrer, comprovadamente, por culpa do Empregado.

DOS DIREITOS E PEDIDO DE LICENÇA
CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA

Ao Auxiliar vinculado a Entidade Profissional, serão concedidas as seguintes vantagens e adicionais:

I – Os trabalhadores terão direito à licença de 10 (dez) dias, sem prejuízo de seus vencimentos, para freqüentar cursos de especialização, simpósios, seminários, encontros e outros, desde que estes eventos tenham relação com sua atividade profissional, haja interesse do estabelecimento de ensino e haja mútuo consentimento das partes.

II – O trabalhador com mais de 5 (cinco) anos ininterruptos de serviços na escola poderá solicitar licença sem remuneração, desde que a mesma não tenha duração superior a vigência do presente instrumento normativo e o trabalhador não tenha exercido este direito nos últimos 2 (dois) anos. Nos casos de licença não remunerada para freqüentar cursos de Pós Graduação e Doutorado o tempo de afastamento será objeto de acordo entre as partes, podendo ser estabelecidas cláusulas recíprocas de direitos e obrigações, não podendo o afastamento exceder a duração do evento. Em qualquer caso será aplicado a regra do art. 471 da CLT, exceto vantagens pessoais.

III - O afastamento temporário deverá ser solicitado pelo trabalhador até 30 (trinta) dias antes do início do período letivo, devendo o término do afastamento também coincidir com o início de período letivo, salvo para o caso de acompanhamento de tratamento de saúde, devidamente comprovado, de: cônjuge, pais ou filhos.

IV - A escola que exigir dedicação exclusiva do trabalhador, deverá fazê-lo expressamente e ter a sua concordância e, além de pagar integralmente, acrescentará ao salário um percentual de 20% (vinte por cento) a título de adicional de exclusividade, configurado em folha de pagamento, ressalvado o plano de cargo e salário, se houver.

MINISTÉRIO DO TRABALHO
DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO
SC

número de alunos matriculados, o número de alunos pagantes (ambos por grau e curso) e o valor da mensalidade, tendo como base o mês de março de 2006.

§ 4º - A peça contábil prevista no parágrafo anterior, acompanhada da documentação complementar, deverá ser remetida ao SINEPE/SC, com cópia a entidade profissional da base representada, mediante protocolo ou AR, juntamente com oficio de encaminhamento comunicando o percentual de reajuste salarial resultante da tabela prevista no parágrafo primeiro desta cláusula, até 45 (quarenta e cinco) dias após o registro na DRT/SC do presente instrumento normativo.

§ 5º - Recebida a documentação, respeitado o prazo previsto no parágrafo anterior, após uma análise técnica preliminar, com emissão de parecer, o SINEPE/SC terá o prazo de até 10 (dez) dias após o seu recebimento (devidamente comprovado), improrrogáveis, para remeter a documentação ao Sindicato Profissional competente para aplicação dos procedimentos previstos no parágrafo seguinte.

§ 6º - Até 45 (quarenta e cinco) dias após o recebimento da documentação prevista no parágrafo quarto desta cláusula, o Sindicato Profissional deverá proceder a análise técnica das peças contábeis, emitir parecer e comunicar, expressamente, o seu resultado a escola e aos profissionais interessados, sob pena, decorrido este prazo, de ser considerado analisado e homologado os procedimentos adotados pela escola.

§ 7º - A direção da escola e o contabilista habilitado assumem total responsabilidade pela veracidade das informações contábeis apresentadas ao sindicato profissional, devendo este manter total sigilo das informações apresentadas.

§ 8º - As escolas que comprovarem até 45 (quarenta e cinco) dias, após o registro na DRT/SC do presente instrumento normativo, a inviabilidade econômico-financeira de suportar o ônus da aplicação do previsto no caput e parágrafo primeiro desta cláusula, ficam isentos desta obrigação procedendo negociações com seus profissionais de percentuais e/ou critérios diferentes dos acima estabelecidos.

§ 9º - A negociação estabelecida no § 8º desta cláusula será firmada mediante lavratura de ATA, devidamente assinada pelos trabalhadores presentes, cuja homologação pela Entidade Profissional fica condicionada a aprovação pela Assembléia Geral dos profissionais interessados, devidamente convocada pelo seu órgão de classe, respeitado o prazo estabelecido no parágrafo anterior (45 dias após o registro na DRT/SC do presente instrumento normativo).

§ 10 - Visando a celeridade do processo de negociação, fica facultado a Entidade Profissional a nomeação expressa, via correio, fax ou e-mail, de dois representantes, titular e suplente, escolhidos dentre os trabalhadores do estabelecimento de ensino requerente, para representarem a entidade sindical profissional no processo de negociação.

§ 11 - Quando a Entidade Profissional for representada por trabalhadores por ela indicados, nos termos do parágrafo anterior, ou não convocar a Assembléia Geral de que trata o § 9º desta cláusula, concluído o processo de negociação e lavrado a ATA do acordo firmado, esta deverá ser enviada a Entidade Profissional, em duas vias, para registro e homologação.

MINISTÉRIO DO TRABALHO
DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO
SC

DOS TRABALHADORES QUE FAZEM PARTE DA DIRETORIA DO SINDICATO
CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA

Os Estabelecimentos de Ensino poderão colocar à disposição da Entidade Profissional, em comum acordo entre as partes, os Trabalhadores que fazem parte de sua Diretoria Efetiva.

§ 1º - O SAAERS poderá ter acesso e contato com os Trabalhadores no local de trabalho, desde que comunique previamente à direção do Estabelecimento.

§ 2º - É obrigatória a participação da Entidade Profissional da Classe, nas negociações coletivas de trabalho entre seus sindicalizados e o Estabelecimento de Ensino, de modo que nenhum entendimento se inicie sem a presença do órgão Sindical Profissional, à não ser por imposição dos Trabalhadores.

§ 3º - Os Estabelecimentos cientificarão e afixarão em quadros próprios, acessíveis aos Trabalhadores, as notas e publicações enviadas pela Entidade Profissional, desde que não seja material político partidário.

DA REMUNERAÇÃO
CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA

A partir de 1º de março de 2006, os salários dos trabalhadores serão reajustados em 5,5% (cinco vírgula cinco por cento), incidentes sobre os salários vigentes em 1º de março de 2005, compensadas as antecipações legais e/ou espontâneas concedidas no período revisando.

§1º - As escolas que tiverem a receita comprometida com o custeio das despesas com pessoal (remuneração dos trabalhadores com e sem vínculo direto + encargos sociais) em percentual igual ou superior a 60% (sessenta por cento) desta, devidamente comprovado, poderão reajustar os salários dos professores de acordo com o seguinte escalonamento:

PERCENTUAL DA RECEITA COMPROMETIDO COM CUSTEIO TOTAL DE PESSOAL	PERCENTUAL DE REAJUSTE SALARIAL
de 60 até 70% da receita	(65% do INDICE)
de 70,01 até 80% da receita	(45% do INDICE)
de 80,01 até 90% da receita	(30% do INDICE)

§ 2º - Para as escolas que formalizaram e aplicaram o escalonamento previsto no § 1º e seguintes da cláusula 36º da Convenção Coletiva de Trabalho anterior a presente, a base de incidência para o reajuste estabelecido no caput e parágrafo primeiro desta cláusula, será estabelecida pela aplicação do percentual aplicado.

§ 3º - As escolas que optarem pela aplicação do escalonamento previsto no parágrafo primeiro desta cláusula, deverão comprovar o grau de comprometimento da receita operacional com o custeio de pessoal, mediante a apresentação de BALANCETE DE RECEITA E DESPESA COM PESSOAL, devidamente assinado pela direção da escola e por contador habilitado pelo Conselho Regional de Contabilidade, devendo conter, além dos dados contábeis, o

§ 12 - Firmado o acordo e preenchidos os requisitos estabelecidos nos parágrafos anteriores, a Entidade Profissional deverá proceder sua homologação e devolver uma via a escola requerente, no prazo limite de até 30 (trinta) dias após a assinatura do acordo.

§ 13 - Aos trabalhadores demitidos a partir de 1º de março de 2006, no ato da rescisão contratual, fica assegurado o pagamento das verbas rescisórias com o percentual integral previsto no caput desta cláusula, desde que tenham trabalhado integralmente o período revisando (1º de março de 2005 à 28 de fevereiro de 2006, exceto para os professores demitidos por justa causa ou por pedido de demissão.

§ 14 - Quando a escola firmar acordo com base no que dispõe o § 8º desta cláusula, o percentual estabelecido no parágrafo anterior, para efeito de rescisão contratual, será substituído pelo percentual resultante do acordo firmado.

§ 15 - A escola que firmar acordo nos termos do parágrafo nono e demais desta cláusula, fica obrigado a remeter cópia do mesmo ao SINEPE/SC.

§ 16 - Como conseqüência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, ficam ajustados e reconhecidos pelas partes que dado o cumprimento do aqui convencionado, ficam quitados quaisquer valores, a qualquer título, quer no presente, quer no futuro, que eventualmente venham a ser questionados, relativamente aos períodos anteriores a este instrumento, excetuando-se o que se refere a Contribuição Sindical, Confederativa e Assistencial.

§ 17 - O estabelecido no parágrafo anterior, não contempla os acordos individuais celebrados entre a escola e o trabalhador.

§ 18 - Excepcionalmente, o disposto nos parágrafos anteriores, exceto o § 16, não se aplica para o exercício de 2006.

DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, CONVENCIONAL OU NEGOCIAL
CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA

Nos meses de maio e setembro do ano de 2006, fica convencionado que escolas se obrigam a descontar nas folhas de pagamento dos respectivos meses citados, os valores correspondentes aos percentuais de 1,5% (um virgula cinco por cento) e se obrigam a depositar os montantes na conta bancária da entidade profissional convenente, por meio de guia própria por este fornecida, tendo por data limite o 10º dia do mês subseqüente.

§ 1º - A obrigação descrita no "caput" desta cláusula se rege pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, ementário nº 2038-3 de seguintes termos: "contribuição – Convenção Coletiva – A contribuição prevista em Convenção Coletiva, fruto do disposto no artigo 513, alínea "e" , da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, é devida por todos os integrantes da categoria profissional, não se confundindo com aquela versada na primeira parte do inciso IV do artigo 8º da Carta da República."

§ 2º - Tratam os referidos descontos de uma relação exclusiva das entidades profissionais e da categoria representada, cuja decisão foi tomada em Assembléia Geral, cabendo tão

somente ao empregador (escolas) o cumprimento da obrigação de efetivar os mesmos e os conseqüentes recolhimentos nos prazos estabelecidos.

§ 3º - O não recolhimento nas datas implicará aos estabelecimentos de ensino multa de 20% (vinte por cento) dos valores devidos, sem prejuízo dos juros e atualização monetária até a data do efetivo pagamento.

§ 4º - Cada montante descontado e recolhido terá as seguintes destinações: 80% (oitenta por cento) para o sindicato convenente e 20% (vinte por cento) para a FETEESC.

DAS ASSEMBLÉIAS DE CLASSE
CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA

I - Os membros da Diretoria, bem como os Delegados Sindicais ficam dispensados do trabalho, sem prejuízos dos vencimentos, uma vez por mês, para comparecerem a reunião da Entidade Profissional, devendo, contudo, comprovarem suas presenças, além de comunicarem ao estabelecimento no início do ano, a programação das mesmas.

II - Igualmente, ficam dispensados os Associados para comparecerem a 2 (duas) Assembléias Gerais no ano promovidas pela Entidade Profissional.

III - Serão sempre justificadas as faltas de 02 (dois) representantes indicados pela Entidade Profissional em virtude de participação dos mesmos em certames ou conclaves da categoria, ficando estipulado o limite de 07 (sete) dias úteis por ano.

DO REPRESENTANTE PROFISSIONAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA

Fica convencionado que cada Escola terá um representante por turno, eleito entre seus pares por voto direto e secreto, em assembléia geral exclusiva, convocada pela entidade profissional, com mandato correspondente a vigência do presente instrumento normativo, sendo vedada a dispensa imotivada do profissional eleito durante este período, bem como a sua reeleição.

Parágrafo único. Nas Escolas de Ensino Superior a regra se aplica a um representante por campus ou campi, mais um representante por cada grupo de 10 (dez) cursos.

DO TRABALHO DO VIGIA
CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA

Fica assegurado para o trabalho do vigia a adoção de seguro de vida por conta do empregador.

DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL FENEP
CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA

As Escolas recolherão ao Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Estado de Santa Catarina - SINEPE/SC, a título de **CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL FIEP**, nos termos do art. 513, Alínea "e", da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT (Ementário nº 2038-3 – STF), com referendum da Assembléia Geral do SINEPE/SC, o valor de **uma mensalidade escolar**, pagável em ABRIL/2006.

MINISTÉRIO DO TRABALHO
DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO
SC

DA GARANTIA DE EMPREGO POR APOSENTADORIA
CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA

Fica vedado a escola a dispensa sem justa causa do trabalhador durante os 22 (vinte dois) meses que antecedem a data em que o mesmo adquirir o direito à aposentadoria voluntária por tempo de serviço integral, desde que esteja no atual emprego, no mínimo a 5 (cinco) anos ininterruptos.

§ 1º - O benefício previsto no caput desta cláusula fica condicionado a comprovação expressa, por parte do trabalhador, do tempo efetivo de trabalho que falta para sua aposentadoria.

§ 2º - O benefício estabelecido no "caput" desta cláusula deixa de existir, uma vez cumprido o período de carência exigido para efeito de Aposentadoria por Tempo de Serviço Integral, na forma prescrita em Lei,

DOS PRIMEIROS SOCORROS
CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA

As Escolas devem manter medicamentos de primeiros socorros nos locais de trabalho.

DA COMISSÃO PARITÁRIA
CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA

Fica criada a Comissão Paritária de Representantes dos convenentes com a atribuição de acompanhar, interpretar e fiscalizar o cumprimento das cláusulas ora convencionadas.

DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL
CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA

As Escolas recolherão ao sindicato dos estabelecimentos de Ensino do Estado de Santa Catarina - SINEPE/SC, via banco, até 30 de maio de 2006, a título de Contribuição Assistencial Patronal, com base no art. 513, alínea "e", da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT (Ementário nº 2038-3 – STF), importância correspondente a 5% (cinco por cento) da folha de pagamento do mês competência março/2006 ficando isentos os sócios em dia com a contribuição Social.

DA COMPENSAÇÃO ANUAL DA JORNADA DE TRABALHO
CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA

Fica permitida a compensação anual da jornada de trabalho.

§1º - Mediante ciência, através do calendário escolar do período letivo e atividades complementares, a ser publicado pela ESCOLA, os trabalhadores poderão ser dispensados do cumprimento de sua jornada de trabalho em dias ali previstos, compensando-se os dias não trabalhados com dias de trabalho complementares, acertados entre a ESCOLA e o TRABALHADOR, previamente, a cada evento.

§ 2º - Os dias de trabalho, bem como os dias de compensação, objeto do acordo de compensação anual ou semestral, serão revistos mensalmente devendo as partes tomarem conhecimento

MINISTÉRIO DO TRABALHO
DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO
SC

do que será efetivamente praticado com, pelo menos, 30 (trinta) dias de antecedência, salvo por motivos de força maior.

§ 3º - Serão considerados válidos os controles de jornada de trabalho realizados pelos trabalhadores, quando resultarem de declaração de vontade, escrita, devidamente assinada.

DA READMISSÃO DO TRABALHADOR
CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA

O trabalhador que for demitido e readmitido na mesma função, num prazo de até 2 (dois) anos, ficará desobrigado de firmar contrato de experiência.

DA RELAÇÃO DO QUADRO ADMINISTRATIVO
CLÁUSULA QUADRAGÉIMA OITAVA

Fica estabelecido a obrigatoriedade das escolas remeterem ao sindicato profissional, até 60 (sessenta) dias após a assinatura deste Instrumento Normativo, relação dos integrantes de seu quadro administrativo, em ordem alfabética, com data de admissão, número e série da CTPS, impressa ou eletronicamente.

DA DEFINIÇÃO E CONCEITO DE CURSOS LIVRES
CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA

Para todos os efeitos legais entende-se como LIVRE aqueles cursos destinados ao ensino não regular e que não estão sujeitos a autorização dos órgãos públicos, responsáveis pelo processo educacional.

DOS ACORDOS INTERNOS
CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA

Ficam assegurados as condições mais favoráveis decorrentes de acordos internos celebrados entre o trabalhador e a escola; ou de acordos coletivos de trabalho celebrados entre a instituição de ensino e o sindicato profissional.

DO NÚCLEO INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO TRABALHISTA
CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA

Fica criado o núcleo intersindical de conciliação trabalhista, nos termos previstos pelo artigo 625-C da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, com redação dada pela Lei nº 9.958, de 12 de janeiro de 2000.

Parágrafo Único – O núcleo intersindical de conciliação trabalhista terá suas normas definidas pela FETEESC e pelo SINEPE/SC, fixadas sob forma de aditamento, à presente Convenção Coletiva de Trabalho.

MINISTÉRIO DO TRABALHO
DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO
SC

DOS DESCONTOS AUTORIZADOS
CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA

Além dos descontos permitidos em lei, serão considerados válidos todos os descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, entidade cultural ou recreativo-associativa dos trabalhadores e outros relacionados ao seu contrato de trabalho ou por ele solicitado, que não afrontam o disposto no art. 462 da CLT.

DO QUALIEDUC
CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA

Uma vez por ano, a critério da categoria profissional, sob a coordenação da FETEESC, será realizado um evento de natureza política e pedagógica (congresso ou jornada), denominado QUALIEDUC, destinado aos profissionais da educação e/ou pessoas interessadas.

§ 1º - Sempre que a realização do evento previsto no caput desta cláusula ocorrer no período de recesso escolar do aluno, a escola abonará as ausências de seus professores que participarem do evento, nos seguintes limites:

a) na unidade de ensino que tenha até 15 (quinze) trabalhadores administrativos será abonada a ausência de, no mínimo, 1 (um) trabalhador;

b) na unidade de ensino que tenha até 40 (quarenta) trabalhadores administrativos será abonada as ausências de, no mínimo, até 2 (dois) trabalhadores;

c) na unidade de ensino que tenha mais de 40 (quarenta) trabalhadores administrativos será abonada as ausências de, no mínimo, até 3 (três) trabalhadores.

§ 2º - As ausências previstas no parágrafo anterior serão abonadas mediante a apresentação de atestado ou declaração de comparecimento, emitida pelo sindicato profissional da base representativa, até o limite de dois dias úteis, não sendo computado o sábado.

DO SEGURO DE VIDA
CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA

Fica facultado à escola a adoção de seguro de vida em grupo para o corpo técnico-administrativo.

Parágrafo Único – A Escola que adotar o previsto no caput desta cláusula, fica desobrigada do cumprimento da cláusula vigésima oitava (Auxílio Funeral) e da cláusula quadragésima (Trabalho do Vigia).

DA LICENÇA PATERNIDADE
CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA

Até que a lei venha a disciplinar o disposto no artº 7º, inciso XIX, da Constituição Federal, o prazo da licença-paternidade será de 5 (cinco) dias consecutivos, contados a partir do dia do nascimento da criança, inclusive.

MINISTÉRIO DO TRABALHO
DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO
S.C.

DA LICENÇA DA MÃE ADOTIVA
CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA

À empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança será concedida licença-maternidade nos termos da Lei nº 10.421, de 15 de abril de 2002, que alterou a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT (Art. 392 e 392-A) e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (Art. 71-A).

AVISO PRÉVIO – REDUÇÃO DA JORNADA
CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA

O horário normal de trabalho do trabalhador, no caso de demissão sem justa causa, durante o prazo do Aviso Prévio trabalhado, sem prejuízo de seu salário integral, será reduzido em 2 (duas) horas diárias (120 minutos) para os contratos com carga horária de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

§ 1º - Os contratos com carga horária inferior a 44 (quarenta e quatro) horas semanais, terão a sua redução proporcional a carga horária efetivamente contratada, tendo como base a proporcionalidade resultante da seguinte operação: 120 (cento e vinte) minutos, dividido por 44 (quarenta e quatro) horas semanais, multiplicado pela carga horária semanal do trabalhador.

§ 2º - O critério previsto no caput e § 1º desta cláusula, aplica-se também ao que dispõe o "parágrafo único" do art. 488, da CLT.

DA REDUÇÃO INTRAJORNADA
CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA

Fica permitido a redução do intervalo mínimo de 11 (onze) horas a que alude o disposto no artigo 66 da CLT entre duas jornadas de trabalho, para o funcionário do quadro técnico-administrativo que trabalha no período noturno e no período matutino, desde que haja acordo expresso entre as partes.

DA AMPLIAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO
CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NOVA

Ao trabalhador que exerce função técnico-administrativa, nos períodos matutino e vespertino, fica facultado a contratação na função de professor, no período noturno, na mesma escola, podendo ter, neste caso, a sua jornada de trabalho ampliada em função da natureza distinta das atividades desenvolvidas, sem prejuízo ao empregador, desde que haja acordo expresso entre as partes.

MINISTÉRIO DO TRABALHO
DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO
SC

DA MULTA

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA

As partes em atendimento ao que determina o art. 613, Inciso VIII, da CLT, atribuem a quem infringir o presente acordo a multa de R$ 316,50 (trezentos e dezesseis reais e cinqüenta centavos), por infração, a ser paga ao empregado ou órgão patronal, conforme o caso, sem prejuízo do cumprimento.

Florianópolis, 1º de março de 2006.

Sra. Sônia Maria Goulart Carnevalli
Presidente da SAAERS

Prof. Marcelo Batista de Sousa
Presidente do SINEPE/SC

MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO
DELEGACIA REGIONAL EM SANTA CATARINA
SUBDELEGACIA DE LAGES

Nos termos do artigo 614, da CLT, defiro o pedido de registro da presente Convenção/Acordo Coletivo de Trabalho/Alterações, constante do processo nº 46200.000144/2006-06 Registrado e Arquivado na DRT/SC, sob o nº 102, às fls. 021 do livro nº 01

Lages, 02/05/2006

Clara Reginalda Melo
Setor de Relações Trabalho
SDT/LAGES - Mat. 2563-67